



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS
- SEDE

EQUIPE NACIONAL DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL

NOTA n. 00067/2025/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00400.002178/2025-49

INTERESSADOS: EVAIR VIEIRA DE MELO

ASSUNTOS: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

1. Trata-se do **Ofício 1^aSec/RI/E/nº222** (seq. 1) e do **Requerimento de Informação n. 1985/2025** (seq. 2), encaminhados pela Câmara dos Deputados, que solicita informações sobre “*as providências adotadas pela AGU em relação às fraudes envolvendo descontos indevidos em benefícios previdenciários pagos pelo INSS, conforme revelado pela Operação Sem Desconto, da Polícia Federal e da CGU*”.
2. A Assessoria para Assuntos Parlamentares e Relações Institucionais da AGU solicitou abertura de tarefa e atendimento pela PFE/INSS até 28/07/2025 (segunda-feira), nos termos do **DESPACHO n. 00219/2025/ASPAR/AGU** (seq. 6), *in verbis*:

Em reunião realizada no dia 11 de julho, ao nos debruçarmos sobre os questionamentos apresentados, entendeu-se pela necessidade de oitiva da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – PFE/INSS.

Diante disso, solicita-se a abertura de tarefa direcionada à referida unidade, para que se manifeste, dentro de suas competências, sobre os questionamentos constantes do referido requerimento (seq. 2), com especial atenção aos seguintes itens:

1. **A AGU foi consultada previamente, pelo INSS, Ministério do Planejamento ou outros órgãos, sobre a legalidade dos convênios com as associações responsáveis pelos descontos?**
2. **Há articulação da AGU com o Ministério da Previdência, Planejamento, INSS, Casa Civil, Dataprev e TCU para prevenção de novos ilícitos semelhantes?**

Após isto, retornem-se os autos a esta ASPAR para fins de consolidação das respostas a serem dirigidas ao Parlamentar. **As demais questões deverão ser respondidas pelas entidades já provocadas** (seq. 4).

(grifo nosso)

3. Nesses termos, a Coordenação de Assuntos Estratégicos, com anuência da Coordenadora-Geral de Assuntos Estratégicos e de Gestão, por meio da NOTA n. 00017/2025/DIAC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, encaminhou os autoa a esta ENC-PARCERIAS, para, considerando a competência disposta no art. 11, II, alínea "b", da Portaria n. 00125/2022/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 29 de dezembro de 2022, manifestar-se quanto ao primeiro questionamento supra colacionado.

4. Pois bem. Os Acordos de Cooperação Técnica - ACT a serem celebrados entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e as entidades associativas, visando ao desconto de mensalidades nos benefícios previdenciários de seus associados, são, via de regra, previamente analisados pela Procuradoria Federal Especializada Junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFE/INSS, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n° 14.133, de 2021 (anteriormente nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666), notadamente por esta Equipe Nacional de Consultoria em Matéria de Parcerias e Residual.

5. A análise jurídica dos acordos fundamenta-se na possibilidade jurídica de o INSS efetuar em favor das Associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidos, os descontos em benefícios previdenciários para o pagamento de mensalidades associativas, contanto que o Segurado Filiado autorize expressamente tal procedimento (art. 115, V, da Lei n° 8.213, 24 de julho de 1991). O art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06 de maio de 1999, disciplinou tal procedimento:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...);

V - mensalidades de associações e de demais entidades de **aposentados ou pensionistas** legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto nos § 1º ao § 1º- I; e

(...);

§1º O INSS estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.

§ 1º- A Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso V do **caput e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário**, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS.

§ 1º- B A autorização do segurado prevista no § 1º- A deverá, sob pena de os descontos serem excluídos automaticamente, ser revalidada a cada três anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, segundo critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS.

§ 1º- C A autorização do segurado de que trata o inciso V do caput poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário.

§ 1º-D Considera-se associação ou entidade de aposentados ou pensionistas aquela formada por:

I - aposentados ou pensionistas, com objetivos inerentes a essas categorias; ou

II - pessoas de categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha dentre os seus objetivos a representação de aposentados ou pensionistas.

§ 1º- E Considera-se **mensalidade de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas** a contribuição associativa, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos nem qualquer outro tipo de desconto, sujeita ao limite máximo de desconto estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 1º-F O INSS avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de atendimento, dentre outros elementos relacionados ao acordo de cooperação técnica celebrado, para fins do disposto no inciso V do caput, e poderá rescindir o referido acordo unilateralmente, a depender da quantidade de irregularidades identificadas.

§ 1º-G Para fins de repasse do desconto efetuado pelo INSS, as entidades referidas no inciso V do caput deverão estar em situação regular perante as Fazendas nacional, estadual, distrital e municipal, a previdência social, FGTS, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

§ 1º- H Na hipótese de entidade confederativa que representa instituições a ela vinculadas, as exigências de que tratam os § 1º-D e § 1º-G deverão ser atendidas pela instituição que celebrar o acordo de cooperação técnica.

§ 1º - I O INSS deverá ser resarcido das despesas realizadas em função da implementação e do controle do acordo de cooperação técnica de que trata o § 1º- F pela instituição que o celebrar. (Grifos nossos)

6. Nesse sentido, é exigido/recomendado, para formalização do ajuste pretendido, os seguintes requisitos: **(i) legitimidade da entidade:** formada por aposentados ou pensionistas, com objetivos inerentes a essas categorias, ou por pessoas de categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha dentre os seus objetivos a representação de aposentados ou pensionistas; **(ii) o desconto abranger exclusivamente a mensalidade associativa e (iii) autorização** do segurado filiado.

7. Além disso, por se tratar de hipótese de acordo de cooperação, definido como uma modalidade de parceria entre a administração pública e a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que não envolve a transferência de recursos financeiros, sob regência da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, examina-se, também, a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos pela norma de regência.

8. Nesses termos, esta ENC-PARCERIAS analisa os casos submetidos sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do INSS, tampouco analisando aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, em atendimento ao disposto no art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

9. Nada obstante, orienta-se quanto a necessidade de saneamento das inconsistências eventualmente identificadas, bem como recomenda-se a realização de avaliação técnica da segurança das operações e do custo/benefício desses ajustes para o INSS, considerando, inclusive, as especificidades da entidade interessada, custo de implantação da medida, e riscos associados à prática.

10. Salienta-se, ademais, que a competência regimental desta PFE-INSS, nos termos do art. 13, inciso III, do anexo I do Decreto nº 10.995, de 2022, cinge-se em realizar a consultoria e o assessoramento jurídico no âmbito do INSS, não havendo que se falar em consultoria a outros órgãos, como o Ministério do Planejamento.

11. Nesses termos, sugere-se o encaminhamento dos autos ao protocolo da PFE-INSS para:

- i) juntada da documentação ao Sistema SEI;
- ii) remessa, **com urgência**, à Coordenadora-Geral de Assuntos Estratégicos e de Gestão;
- iii) encerramento da tarefa no Sapiens, com a juntada de Certidão de remessa;

À consideração superior.

Brasília, 21 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM
PROCURADORA FEDERAL
EQUIPE NACIONAL DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL - ENC - PARCERIAS E RESIDUAL

DESPACHO

1. De acordo com a manifestação jurídica supra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 05/10/2009, c/c o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26/08/2013 e art. 1º da Portaria nº 00004/2023/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 03 de agosto de 2023.

2. Remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Coordenador-Geral de Matéria de Pessoal, Parcerias e Residual, para apreciação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399/2009, combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526/2013 e art. 2º da Portaria nº 00004/2023/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 03 de agosto de 2023.

Brasília/DF, 22 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

ALAN LACERDA DE SOUZA
PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR DA EQUIPE NACIONAL DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL

DESPACHO

1. Aprovo as conclusões do **NOTA n. 00067/2025/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e competência delegada, conforme art. 2º da Portaria nº 00004/2023/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 03 de agosto de 2023.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

(assinado eletronicamente)

ALEX DA COSTA GRAÇANO
PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL - EM EXERCÍCIO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400002178202549 e da chave de acesso f30d9779



Documento assinado eletronicamente por ALEX DA COSTA GRACANO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2715176115 e chave de acesso f30d9779 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEX DA COSTA GRACANO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-07-2025 15:49. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2715176115 e chave de acesso f30d9779 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-07-2025 14:33. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ALAN LACERDA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2715176115 e chave de acesso f30d9779 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALAN LACERDA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-07-2025 09:48. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.